



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.203, DE 2024

(Da Sra. Rogéria Santos)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre apropriação de doações destinadas a tratamento de saúde de crianças e adolescentes.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

PROJETO DE LEI Nº , de 2024
(Da Sra. **ROGÉRIA SANTOS**)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a apropriação de doações destinadas a tratamento de saúde de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a apropriação de doações destinadas a tratamento de saúde de crianças e adolescentes.

Art. 2º Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 168-B:

**“APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE DOAÇÕES PARA TRATAMENTO DE
SAÚDE DE CRIANÇA E ADOLESCENTE**

Art. 168-B. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer doação, que recebeu como responsável legal, para fins de tratamento de saúde de criança ou adolescente e utiliza-lo para outros fins.

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, quando resultar, em morte em consequências da pratica do crime”.
(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A conduta de pedir doações pela internet tem sido cada vez mais difundida pelo mundo, e a motivação dessas doações são as mais

Apresentação: 15/08/2024 19:57:46.890 - Mesa

PL n.3203/2024





OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 15/08/2024 19:57:46.890 - Mesa

PL n.3203/2024

diversas possíveis, tal como, formatura, casamento, realização de um sonho, ou principalmente, tratamento de doenças ou realização de cirurgias. Esta prática se tornou tão comum que alguns sites ou aplicativos se especializaram em tornar mais funcional e transparente tal gesto de caridade, indicando a quantia final almejada, o valor já doado, e a quantidade de pessoas que contribuíram para determinada causa, por exemplo.

A problemática surge quando o valor arrecadado não é utilizado para a finalidade em que foi dito aos doadores, no caso em tela para um suposto tratamento de uma doença que sequer existe. Pedir doação, principalmente dinheiro, online ou não, para uma finalidade e não utilizá-lo para isto, configura o crime de estelionato conforme o artigo 171 do Código Penal Brasileiro.

Entretanto o delito em si ainda não está configurado com o ato de pedir doação, mas sim em pedir doação com uma finalidade e utilizá-la para finalidade diversa, objetivando obter vantagem alheia, induzindo ou mantendo a vítima em erro.

Diante do exposto, este projeto de lei visa penalizar apropriação de doações destinadas a tratamento de saúde de crianças e adolescentes. A inclusão do crime no Código Penal visa garantir que esses casos sejam tratados com a seriedade e urgência que merecem¹.

Por todo o exposto, certo de que meus nobres pares compreendem a importância desta proposta legislativa, conclamo-os ao apoio e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal

¹ <https://www.terra.com.br/noticias/casal-e-presos-por-se-apropriar-de-r-3-mi-em-doacoes-para-filho-com-doenca-degenerativa,4b897d61732d4de65e879a6f800a326arf24j2t8.html>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO